**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10945.007130/2007-41 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1402-00.941 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 16 de março de 2012 |
| **Matéria** | MULTA POR ATRASO OU FALTA ENTREGA DE DCTF |
| **Recorrente** | EDITORA GAZETA DO IGUACU LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. DCTF. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os efeitos da exclusão do SIMPLES são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.

DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Sumula 1 do CARF).

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Impresso em 01/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

CÓPIA

## Relatório

EDITORA GAZETA DO IGUACU LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

> Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 16), mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R$ 11.435,76, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos quatro trimestres de 2004. O lançamento foi efetuado com fundamento nos dispositivos legais indicados no quadro 05 ("Descrição dos Fatos/Fundamentação") do referido auto de infração.
>
> Cientificada do lançamento em 05/11/2007 (AR, fl. 78), a interessada, por meio de procurador (mandato de fl. 14), interpôs em 30/11/2007 a impugnação de fls. 01/12, instruída com os documentos de fls. 13/70, a seguir sintetizada.
>
> Informa que por meio da Informação Fiscal Secat/DRF/Foz n.º 0157/2006, foi excluída de ofício do Simples, com efeitos retroativos, alcançando todas as situações jurídicas ocorridas desde 1º de janeiro de 2002, pelo que foi intimada a elaborar e transmitir as DCTF em causa.
>
> Argumenta que desde de janeiro de 1999 até janeiro de 2005, quando solicitou sua exclusão, recolheu tributos e apresentou declarações com base na sistemática do SIMPLES, nos termos da Lei n.º 9.317, de 1996, sem qualquer oposição do fisco.
>
> Sustenta que a prévia e inequívoca adesão ao SIMPLES é condição necessária para dispensá-la da apresentação de DCTF, não podendo ser apenada com multa por atraso na entrega dessas declarações relativas ao ano-calendário de 2002, conforme estabelecia o art. 3º, caput da IN SRF n.º 126, de 1998; cita, a propósito, ementas de julgados administrativos (fl. 05); diz que somente deveria apresentar DCTF a partir do 1º semestre do ano subseqüente ao da exclusão, ou seja, a partir do ano-calendário de 2005.
>
> Diz que não se pode invocar para o caso a IN SRF n.º 255, de 2002, posto que é "*legislação ulterior a fatos jurídicos já ocorridos*".
>
> Fala, também, que atendeu à intimação Secat n.º 153/2006, no que se refere à apresentação da DCTF 2002 como substitutiva da declaração anual simplificada, ou seja, entende que alegada infração (falta/atraso na entrega de DCTF) já teria sido objeto de notificação por parte do fisco, que teria concedido prazo para a apresentação da declaração, que foi cumprido fielmente, pelo que não poderia ser punida por algo que, notificada, cumpriu de maneira adequada e tempestiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Impresso em 01/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Diz que jamais teve intenção de não apresentar DCTF, ou apresentá-la em atraso, ou mesmo de não pagar tributos, o que mais uma vez corroboraria a irregularidade da autuação.

Na seqüência, no item "Da Inaplicabilidade da Taxa Selic", alega não ser cabível, no caso, a eventual exigência da taxa Selic no que diz respeito à cobrança de juros de mora.

Por fim, requer o reconhecimento da improcedência do lançamento.

À fl. 79, despacho do Secat/DRF/Foz do Iguaçu, atestando a tempestividade da impugnação.

CÓPIA

A decisão recorrida está assim ementada:

*SIMPLES. EXCLUSÃO. DCTF. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os efeitos da exclusão do SIMPLES. são produzidos a partir da data fixada na lei para cada uma das hipóteses cuja ocorrência obriga a exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.*

*Impugnação improcedente*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido e, ao final, concluir e requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Impresso em 01/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da DCTF em face de exclusão retroativa do Simples.

A recorrente contesta a exigência retroativa das DCTF e da multa por atraso. Todavia, a meu ver, os fundamentos da decisão recorrida não merece reparos nessa parte, pelo que peço vênia para adotá-los como razões de decidir.

Outrossim, no recurso voluntário foi informado pelo próprio representante da contribuinte que a empresa ingressou com ação judicial para contestar a retroatividade da exclusão do Simples (*verbis*):

> *"(...)E mais, ern 26 de julho -de 2007 foi proposta pela Recorrente, no âmbito judicial, a Ação Ordinária no 2007.70.02.005498-9, em trâmite perante a 2' Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu — Seção Judiciária do Paraná, visando a nulidade do Processo Administrativo Fiscal n° 10945.001633/2006-22 e, consequentemente, do Ato Declaratório de Exclusão do Simples, bem como a nulidade dos efeitos retroativos do referido ato que se reportam a 1° de janeiro de 2002, uma vez que tal medida afronta os princípios constitucionais da irretroatividade, da segurança jurídica e ofende o artigo 146 do Código Tributário Nacional.*
>
> *A sentença, publicada na data de 28 de fevereiro de 2008, concedeu* ***'parcialmente procedente o pedido da Autora para que a exclusão do Simples gere efeitos a partir do dia 25 de outubro de 2006, nos termos da fundamentado",*** *in verbis: (...)"*

Logo, nessa parte não cabe apreciação do litígio em face da concomitante ação judicial. Nesse sentido é a sumula 1 do CARF:

> ***Súmula CARF nº 1****: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*
Antônio José Praga de Souza

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Impresso em 01/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA